

Lei Municipal nº 431/75

Dispõe sobre a criação do Serviço de Educação da Prefeitura Municipal de Minas Novas.

O Prefeito Municipal de Minas Novas usando da atribuição que lhe confere o artigo 7º, item II, alínea "b" da Constituição do Estado de Minas Gerais de 2/10/70 e de acordo com o que preceitua o parágrafo único do artigo 58 da Lei 5692/71 de 11/8/71, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada na Prefeitura Municipal de Minas Novas o Serviço de Educação, diretamente subordinado ao Executivo Municipal.

Art. 2º - O Serviço de Educação tem por finalidade promover e incentivar a educação em todo o município e mais especialmente a rede municipal de ensino.

Parágrafo único - "As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargos e serviços de educação (em todo o município e mais especialmente a rede municipal de ensino). Digo, especialmente de 1º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfat-

toriamente pelas administrações locais".

Art. 3º - O Serviço de Educação terá sua estrutura definida em Regimento próprio.

Parágrafo único - O Regimento próprio do Serviço de Educação fará parte integrante desta lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Bando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Minas Novas, aos 28
(vinte e oito) de julho de 1975.

~~Prefeito Municipal~~

~~Regimento do Serviço de Educação da Prefeitura
Municipal de Minas Novas~~

~~Capítulo I~~

~~Das Finalidades:~~

Art. 1º - O Serviço de Educação (SE) tem por finalidade de promover e incentivar a educação em todo o município e mais especialmente a rede municipal de ensino.

Parágrafo único - As providências de que trata este artigo visarão progressivamente passagem para a responsabilidade municipal de encargos e serviços de educação, especialmente de 1º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.

~~Capítulo II~~

~~Da Estrutura Básica do Serviço de Educação~~

Art. 9º - O Serviço de Educação (SE) é hierarquizado da seguinte forma:

III - Documentação e Informações Educacionais.

IV. Biblioteca

Capítulo III da Competência

Art. 3º - São competências de Serviço de Educação:

- a) planejar, administrar e supervisionar o sistema educacional da rede municipal em articulação com os demais órgãos da Administração Municipal;
- b) submeter à aprovação da Secretaria de Educação os planos municipais de educação;
- c) receber, aplicar e controlar as verbas especificamente destinadas à Educação como também prestar contas;
- d) adequar a rede física escolar municipal, promover e incentivar a sua manutenção e recuperação, bem como a sua expansão na medida do necessário;
- e) superintender a aquisição, a guarda, e a distribuição de material, administrativo e didático, bem como controlar o seu consumo;
- f) entrssar-se com a Delegacia Regional de Ensino e Unidades Escolares para elaboração de currículos, adaptações de programas, organização do calendário Escolar, preenchimento de quadros de classe e elaboração do regimento das escolas;
- g) promover medidas que visem ao aproveitamento dos métodos, processos didáticos, racional dos recursos humanos existentes, devidamente qualificados incentivando treinamentos e recursos para aperfeiçoamento, atualização e habilitação do pessoal administrativo e docente;
- h) promover e constante aprimoramento dos métodos, processos, procedimentos didáticos e programas de ensino, procurando elevar os níveis de eficiência e de rendimento escolar.

j) promover a assistência ao educando, coordenar e supervisionar o sistema de atendimento médico-dentário, distribuição de merenda, distribuição de bolsas de estudo e assistência sócio-pedagógica.

l) entrosar-se com a comunidade (empresas, famílias e instituições comunitárias) para promover e incentivar a educação, visando a divulgação e sensibilização da obrigatoriedade escolar, com fundamento no princípio constitucional.

m) propor e sugerir celebração, renovação ou revisão de convênios, contratos, acordos ou ajustes com entidades públicas ou privadas para prestação de assistência sócio-económica ao educando.

n) manter atualizadas a documentação e informações educacionais, realizados estudos e pesquisas, tendo em vista o conhecimento dos problemas educacionais do município.

o) entrosar-se com as demais entidades coletoras de dados, públicas e particulares, existentes na área educacional e cultural, para enriquecimento e atualização das informações e documentações do órgão municipal.

p) acompanhar as publicações especializadas sobre educação, bem como a divulgação de pesquisas nessa área, para manter uma atualizada documentação de natureza técnica e científica sobre educação.

q) manter atualizado o arquivo referente à legislação educacional.

r) promover e incentivar pesquisas educacionais.

s) elaborar, periodicamente, mapas da situação educacional no Município, divulgar e prestar informações.

on financeira.

ii) submeter, anualmente, à Administração Municipal o relatório das atividades do órgão.

Capítulo IV

Do pessoal

Art. 4º - O responsável pelo Serviço de Educação deverá ser docente com experiência administrativa e técnico-pedagógica.

S. 1º - O responsável pelo Serviço de Educação poderá ser auxiliado por elementos (s) de reconhecidos conhecimentos e experiência no campo educacional.

S. 2º - Os direitos e deveres do pessoal do serviço de Educação serão regulados:

a) tratando-se de funcionários públicos ou membros do magistério público estadual, pela Lei 869/52 de 5/11/52 que contém o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Minas Gerais, pela Lei 6277/73 de 27/12/73 que contém o Estatuto do Magistério de 1º e 2º graus do Estado de Minas Gerais, em desvio de função e demais disposições legais.

b) tratando-se de funcionários contratados pela legislação de trabalho ou de acordo com os contratos que vieram a ser celebrados.

S. 3º - Ao responsável pelo Serviço de Educação cabe o desempenho cumulativo de todas as funções específicas de Serviço de Educação conforme descrições da competência e programar e supervisionar o trabalho dos (s) auxiliar(es).

Capítulo V

Dos Recursos Materiais e Financeiros

Art. 5º - Os recursos Materiais e Financeiros atribuídos as

à disposição da cultura.

Parágrafo único - O Serviço de Educação fornecerá ao Setor Fazendário desta Prefeitura a escrituração regular de seu movimento financeiro.

Artigo 6º - Os recursos materiais e financeiros do Serviço de Educação serão os seguintes:

- a) 20% da Receita Tributária do Município;
- b) outras dotações que a qualquer título, lhe forem concedidas (por autarquias ou quaisquer outras pessoas jurídicas ou físicas) digo no orçamento da Prefeitura;
- c) doações, contribuições ou subvenções que lhe forem concedidas por autarquias ou quaisquer outras pessoas jurídicas ou físicas;
- d) qualquer outra renda eventual.

Capítulo VI

Das disposições gerais

Art. 7º - O Serviço de Educação poderá manter intercâmbios culturais com entidades congêneres, nacionais ou estrangeiras e com outras instituições apíns nos planos educacional ou técnico.

Art. 8º - O Serviço de Educação deverá incentivar o ensino profissionalizante, tendo em vista o mercado de trabalho.

Art. 9º - O Serviço de Educação caberá incentivar, coordenar e supervisionar a concessão de bolsas de estudo ou compra de vagas para os educandos carentes de recursos mediante técnica de seleção apropriada.

Art. 10º - ficam listados no Serviço de Educação os seguintes cargos:

- a) um (1) cargo de Chefe, de recrutamento amplo;
- b) tantos cargos de auxiliar, de recrutamento amplo, quantos forem necessários.

§ 1º - para o cargo do Professor deverá ser observada a

lura de curta duração, com pelos menos uma habilitação específica (administração, supervisão ou inspeção);

e) portador de diploma do curso de Pedagogia ou licenciatura plena;

d) portador de diploma do Curso de Administração Escolar;

e) portador de diploma do Curso Superior, com experiência de magistério.

f) portador de diploma de normalista.

§ 2º para o cargo de auxiliar, observa-se - é como qualificação mínima o curso de 1º grau completo.

Art. 11 - O presente Regimento somente poderá ser modificado mediante aprovação da Câmara Municipal.

Art. 12 - Este Regimento revoga as disposições em contrário e entrará em vigor, depois de devidamente aprovado pela Câmara Municipal, na data da publicação oficial da lei de criação do Serviço de Educação.